

Acórdão: 16.257/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109721-29  
Impugnante: Gerdau S/A  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros  
PTA/AI: 02.000204836-91  
Inscr. Estadual: 223.362752.14-05  
Origem: DF/ Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – VERGALHÃO CA-50.** Evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas remessas de mercadorias à Construtora Norberto Odebrecht S/A - Rio de Janeiro/RJ, amparando-se erroneamente no artigo 32, inciso I, da LC 87/96, que prevê a não incidência do imposto nas exportações de mercadorias para o exterior, sendo que o caso em tela trata-se de operações interestaduais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 53.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal funda-se no fato de que a destinatária consignada nas notas fiscais emitidas pela Autuada não se enquadra nas hipóteses elencadas no § 1º do artigo 5º do RICMS/96, o que implica em descaracterizar as operações de exportação. Por conseguinte, tais operações foram consideradas interestaduais, resultando na exigência do ICMS.

A Impugnante alega que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que as notas fiscais foram emitidas em conformidade com o disposto no artigo 261 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (ratio legis). Daí, a utilidade da interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não- incidência do ICMS (LC 87/96, artigo 3º, parágrafo único; reproduzida na Lei 6763/75, art. 7º, §§ 1º e 3º).

Infere-se, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam única e exclusivamente garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls. 28 a 37) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto das notas fiscais que ensejaram a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária “Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ nº 15.102.288/0082.48.

No que concerne a arguição do Fisco de que a empresa destinatária não exerce a atividade exclusiva de exportação, torna-se relevante demonstrar que na legislação pertinente não há nenhum comando legal que prevê esta restrição, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RICMS/95:

“§ 1º- A não incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Impugnante comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Impugnante, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas temos a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

Acrescente-se ainda que as mercadorias encomendadas e adquiridas pela Construtora tiveram como destino seu canteiro de obras na Venezuela, demonstrando mais uma vez que a Impugnante realizou remessa de mercadorias com fim específico de exportação para uma comercial exportadora que procedeu ao envio das mercadorias para o exterior.

Quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das penalidades aplicadas, insta observar que as mesmas estão respaldadas pela legislação tributária estadual que rege a matéria em questão. No entanto, a aplicação das mesmas não se justifica face à não configuração da irregularidade.

É importante ainda ressaltar que matéria semelhante à tratada nos presentes autos já foi levada à apreciação da Câmara Especial (Acórdão 2.715/02/CE) que decidiu pela possibilidade da não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02/09/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/cecs